



SENADO FEDERAL

SF/23111.85869-43

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre a Emenda nº 2 -PLEN, apresentada ao Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2018 (PL nº 6.852/2013), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal forneçam recursos financeiros a fim de possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aprovem normas complementares para operação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Educação e Cultura (CE), para análise da Emenda nº 2 -PLEN, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 90, de 2018, que altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal forneçam recursos financeiros, para possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aprovem normas complementares para operação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A referida emenda substitui na alínea “d” do inciso XI do art. 17 da Lei nº 11.947, de 2009, a expressão “ações de educação



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6234913353>

e de segurança alimentar e nutricional” por “ações de educação alimentar e nutricional”.

Na Justificação, a autora argumenta que se trata de emenda de redação, que visa a promover adequação do texto à norma vigente, assegurando o uso de terminologia já consagrada na lei.

II – ANÁLISE

O § 1º do art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) define que o relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em Plenário, salvo ausência ou recusa. Assim, o PLC nº 90, de 2018, voltou à CE, para que seja dado parecer à Emenda nº 2 -PLEN.

Ao tempo em que reconhecemos novamente o mérito da proposição, que visa a oferecer condições para o pleno funcionamento dos conselhos de alimentação escolar, julgamos que a emenda de redação oferecida ao texto da Lei nº 11.947, de 2009, é bastante apropriada, pois mantém, nos dispositivos a serem alterados pelo PLC, a nomenclatura já utilizada na referida norma, que é “ações de educação alimentar e nutricional”, e não “ações de educação e de segurança alimentar e nutricional”.

III – VOTO

Em função do exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda nº 2 -PLEN, apresentada ao Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

